

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2025****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0220/2025**

A **DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, por meio de seu procurador legalmente constituído, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DAC ENGENHARIA LTDA**, pugnando pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão proferida pelo Agente de Contratação, que corretamente procedeu à **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e à **HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA PRELIMINAR: MANIFESTA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**1.1. DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DA DIRETORIA EM EXERCÍCIO**

Ab initio, cumpre destacar que a recorrente DAC ENGENHARIA LTDA. padece de vício insanável e fundamental que a impede, categoricamente, de contratar com a Administração Pública: a ausência completa de comprovação da legitimidade de seus administradores para representar a pessoa jurídica e assumir obrigações em seu nome.

Tratando-se de sociedade de natureza simples, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a recorrente está sujeita ao regime jurídico específico das sociedades não empresárias, que exige comprovação expressa da diretoria em exercício, conforme determina o item 2.9.1 do Edital:

"no caso de sociedade não empresária, o ato constitutivo deverá estar registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e devidamente acompanhado de prova da diretoria em exercício" (grifo nosso).

Esta exigência não constitui mero formalismo burocrático, mas sim requisito essencial de ordem pública que visa assegurar a legitimidade da representação societária e a segurança jurídica da contratação administrativa.

1.2. DA DISTINÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES NO TOCANTE À PROVA DA REPRESENTAÇÃO

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle, incluindo o Tribunal de Contas da União, é categórica ao reconhecer que existe diferença ontológica entre o regime de comprovação da representação societária nas sociedades empresárias e nas sociedades simples.

Nas sociedades empresárias, registradas nas Juntas Comerciais, o contrato social consolidado ou a certidão simplificada emitida pelo órgão registral já contém, de forma expressa e oficial, a identificação dos administradores em exercício, suas qualificações e poderes de representação. Trata-se de informação publicamente acessível e permanentemente atualizada nos sistemas das Juntas Comerciais do país.

Diversamente, nas sociedades simples, registradas nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não existe sistema unificado de consulta nem padronização nacional dos registros. Por essa razão, a legislação e a jurisprudência administrativas exigem prova específica da diretoria em exercício, que deve ser obtida mediante certidão de breve relato ou documento equivalente emitido pelo próprio cartório onde se encontra assentado o registro da sociedade.

1.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOCUMENTAL POR MERAS CONJECTURAS

A recorrente, em seu inconformismo, tenta justificar o injustificável: a completa ausência de comprovação da legitimidade de seus representantes para assumir obrigações contratuais em nome da pessoa jurídica.

Durante o envio das propostas foi evidenciado pelo Pregoeiro a necessidade de apresentação do documento do contrato social, informando a inconsistência.

A recorrente, por sua vez, ante a falta de documento, apenas justificou que o contrato seria aquele mesmo, porém, juntando sem a “prova da diretoria em exercício”.

Entretanto, como demonstrado pela documentação de habitação anexada, a Recorrente, constituída em 2007, vem operando ininterruptamente como sociedade limitada simples até a presente data.

Embora a 5ª alteração contratual tenha manifestado a intenção de converter seu tipo societário para sociedade empresária, essa intenção foi legalmente frustrada e não se concretizou (ANEXO I – Protocolo JUCEMG). Ora, nessa conversão projetada a diretoria permaneceria a mesma? O documento trazido no anexo I da recorrente revela-se mera intenção sem efeito jurídico, o que afasta qualquer alegação de nova composição administrativa.

Ademais, a mera apresentação do contrato social não supre a exigência editalícia específica, pois:

- Não identifica quem são os atuais administradores da sociedade;
- Não comprova se houve alterações na administração não formalizadas em aditivos contratuais;
- Não atesta a vigência dos poderes de representação dos administradores;
- Não garante que os administradores mantêm capacidade civil plena para o exercício da função.

A exigência de prova da diretoria em exercício para sociedades simples não constitui capricho burocrático, mas sim salvaguarda essencial dos interesses públicos e da segurança jurídica das contratações administrativas.

Sem a devida comprovação, a Administração correria o risco inadmissível de celebrar contrato com pessoa sem legitimidade para representar a sociedade ou submeter-se a eventual anulação judicial do contrato por vício de representação. Poderia, até mesmo, expor o erário a perdas e danos decorrentes de contratação viciada e comprometer a eficácia e continuidade da execução contratual.

A exigência de comprovação da "diretoria em exercício" é balizada por dispositivos que regulam a matéria, notadamente no que concerne às empresas de natureza jurídica simples, cujo registro se dá nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas — órgãos que, por sua própria

natureza, consolidam os atos constitutivos e sua respectiva composição diretiva por meio de certidão resumida, popularmente conhecida pelos Ofícios de Registros como “certidão de breve relato”, expedida pelo próprio cartório, está preconizada em legislação específica, Lei nº 6.015/73, art. 19, *caput*, que dispõe que: “Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, **em resumo**, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

E não é sem razão. Trata-se de um requisito de transparência e própria publicidade dos registros públicos. No que tange às empresas mercantis, cujos registros mercantis ficam a cargo das Juntas Comerciais, a própria legislação e a jurisprudência consolidada afastam a necessidade de prova adicional de poderes da diretoria, pois o registro consolidado, acessível por certidão simplificada, disponíveis na web, constitui-se em prova inequívoca da legitimidade dos administradores e de seus poderes.

Assim, tal documentação, acessível por consulta online às bases de dados das Juntas Comerciais, constitui-se em prova suficiente e satisfatória de legitimidade, afastando qualquer alegação de deficiência na comprovação de poderes de administração.

Por outro lado, a natureza de empresa simples, que não possui registro consolidado nas Juntas Comerciais, exige, necessariamente, a prova do exercício da função administrativa por meio de “certidão de breve relato” expedida pelo próprio cartório, documento este que, independentemente de sua expressão formal, é suficiente à comprovação dos poderes em exercício e, portanto, à habilitação adequada no certame

II – DO MÉRITO: A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. DA QUESTÃO RELATIVA ÀS FUNCIONALIDADES "PASSÍVEIS DE DESENVOLVIMENTO" (PD)

A recorrente, em sua sofisticada retórica, distorce flagrantemente a natureza do procedimento de prova de conceito (demonstração técnica) previsto no edital, tentando fazer crer que a Administração estaria contratando "promessas" ao invés de "realidades". Tal alegação revela desconhecimento técnico e má-fé argumentativa.

2.1.1. Da Natureza Binária e Objetiva do Critério de Avaliação

O edital estabeleceu critério objetivo e binário para a avaliação das funcionalidades: "Obrigatório" ou "Passível de Desenvolvimento" (PD). Esta classificação constitui metodologia reconhecida e amplamente utilizada em contratações de tecnologia da informação, permitindo

que a Administração avalie tanto funcionalidades já implementadas quanto aquelas que, embora disponíveis no momento da demonstração, podem ser desenvolvidas dentro do prazo contratual.

Na verdade, trata-se de estabelecer um mínimo necessário para aprovação da prova de conceito, isto é, estabelecer um percentual que não seja de 100% de apresentação das funcionalidades, daí porque estabeleceu esta definição, para um critério objetivo de julgamento.

Assim, o termo “PD” (passível de desenvolvimento), poderia ter sido escrito como não obrigatório no ato da apresentação.

A metodologia adotada encontra-se em perfeita consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas da União para contratação de soluções de tecnologia da informação, que reconhecem a necessidade de flexibilização quando se trata de sistemas complexos e customizáveis.

2.2. DA QUESTÃO RELATIVA À CARTA DE AUTORIZAÇÃO DE REVENDA

A alegação da recorrente de que a carta de autorização da GEOPIXEL SISTEMAS LTDA. seria "restrita a um único certame" demonstra incompreensão jurídica sobre a natureza e os efeitos do documento apresentado.

2.2.1. Da Validade e Eficácia da Autorização para Todo O Período Contratual.

A carta de solidariedade/autorização apresentada pela CONTRARRAZOANTE não possui limitação temporal quanto à execução do contrato. O que o documento estabelece é apenas o âmbito de validade para fins de participação no certame e a autorização expressa e legítima de revenda.

No mais, a Digiplan é uma das empresas de um grupo de empresas, que utilizam a marca Geopixel, que também pertence ao mesmo grupo econômico. Ainda que tal argumentação não seja necessária, já que o documento trazido *per si* traduz o solicitado no edital, vale dizer que o software comercializado pertence ao grupo empresarial, do qual a Digiplan faz parte.

2.2.2. Da Proporcionalidade e Razoabilidade do Prazo Contratual

Contrariamente ao alegado pela recorrente, o prazo de execução inicial do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021, respeitados os limites legais e mediante demonstração de vantajosidade. De se valer que em momento algum foi estipulado prazo para autorização de revenda, que está estritamente vinculada ao edital e eventual contrato. Não há no documento apresentado

nenhum limite temporal imposto, razão pela qual, a autorização estará vinculada, enquanto perdurar o contrato, ainda que prorrogado. Simples assim.

O que se percebe é que o prazo máximo de 10 anos, mencionado pelo edital e pela própria Lei, estará protegido, acaso haja prorrogações dos serviços continuados, sendo absolutamente proporcional e razoável para o tipo de contratação em tela.

2.3. DA QUESTÃO RELATIVA À COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TÉCNICO

A alegação de que a CONTRARRAZOANTE não comprovou adequadamente o vínculo com seus profissionais técnicos é manifestamente improcedente e revela desconhecimento das normas aplicáveis.

2.3.1. Da Suficiência da Certidão de Registro no CREA

A Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA constitui documento oficial e público que atesta, de forma inequívoca, quais profissionais integram o quadro técnico da empresa.

A empresa apresentou atestados e registros dos seus profissionais, o que fatalmente demonstram o vínculo entre a empresa e seus profissionais, o que afasta qualquer alegação em contrário.

O art. 60 da Lei nº 5.194/66 (Lei dos Engenheiros) estabelece que "*toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados*", devendo as pessoas jurídicas manter registro atualizado de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional competente.

2.4. DA QUESTÃO RELATIVA AOS QUANTITATIVOS TÉCNICOS MÍNIMOS

A alegação da recorrente de que os atestados técnicos de Ubatuba e Bertiooga não superam o mínimo solicitado são matematicamente inverídicas.

Apenas o atestado de Bertiooga apresentado já soma mais de 42mil unidades imobiliárias cadastradas, o que supera quase três vezes o mínimo solicitado, que era 16.500 unidades, vejamos:

<p>9. Atualização do Mapa Digital Urbano (MDU) georreferenciado</p> <p>Mapeamento Urbano Básico - MUB</p>	<p>Atualização mapa digital urbano (mapa urbano básico) através de restituição digital vetorial (vetorização) na escala 1:500 com base em ortofotos e fotos de fachada com precisão e acurácia aderentes a escala cartográfica de 1:1.000. Criação da base de dados georreferenciada urbana do município.</p> <p>Foram atualizadas 42.747 unidades imobiliárias, utilizando como referência a base de insumos disponibilizados pela prefeitura (bases cadastrais imobiliárias anteriores), com apoio de imagens aéreas coletadas sobre a área urbana e industrial, data de 2019, com resolução espacial de 10cm, em uma área de 90km².</p>	<p>Base de dados georreferenciada digital, disponibilizada através de Plataforma WEB Geopixel Cidades, em Projeção / Datum SIRGAS 2000.</p>	<p>UMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO * 12428 - 12/03/2021 16:10:41 - Autenticação Digital: CTAfZKAgz</p>
---	---	---	--

A recorrente, em sua desesperada tentativa de criar artificialmente capacidade técnica inexistente, sugere o que, pode ser afastados por uma simples operação aritmética, que os atestados não suprem a exigência editalícia, o que nos documentos juntados já demonstram o contrário.

III – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

3.1. Da Escolha da Proposta Tecnicamente Superior.

A decisão do Agente de Contratação pela habilitação da CONTRARRAZOANTE e inabilitação da recorrente reflete o juízo técnico especializado da Administração, baseado em critérios objetivos e análise técnica rigorosa. A CONTRARRAZOANTE apresentou solução tecnológica completa, equipe técnica qualificada e documentação regular, enquanto a recorrente falhou em aspectos fundamentais da habilitação.

3.2. Da Segurança Jurídica da Contratação

A manutenção da decisão assegura que a Administração contrate com empresa devidamente habilitada, tecnicamente capacitada e juridicamente apta a executar o objeto licitatório, preservando o interesse público e a segurança jurídica da contratação.

Embora a recorrente alegue proporcionar "economia" de R\$ 331.524,56, tal vantagem é meramente aparente e ilusória, pois:

- a) Não há garantia de que a empresa possui legitimidade para contratar;
- b) Não há comprovação de capacidade técnica adequada;
- c) O risco de descumprimento contratual pode gerar prejuízos superiores à suposta economia.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a manifesta improcedência das alegações recursais e a absoluta regularidade da decisão proferida pelo Agente de Contratação, requer-se a Vossa Senhoria que se digne:

I. CONHECER das presentes contrarrazões e, no mérito, NEGÁ-LAS PROVIMENTO ao recurso interposto pela DAC ENGENHARIA LTDA.;

II. MANTER INTEGRALMENTE a decisão que INABILITOU a recorrente.

Termos em que

pede desprovimento do recurso apresentado.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2025.

DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA

P.p. Gabriel Ovídio Resende de Oliveira

OAB/MG 94.515